

Acórdão: 14.852/01/3^a
Impugnação: 40.010100663-57
Impugnante: Agilimp Administração e Conservação Ltda
PTA/AI: 02.000150568-28
CNPJ: 64.330.806/0001-20
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE BARREIRA. Constatado que o Autuado evadiu-se do Posto Fiscal e somente exibiu a documentação fiscal após interceptação por veículo oficial, correta mostrou-se a exigência da Multa Isolada.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIAS. Constatado, em Posto Fiscal, o transporte de mercadorias não perfeitamente identificáveis acobertadas por notas fiscais atinentes a operações anteriores, dentro do município de Belo Horizonte, corretas mostraram-se as desclassificações das notas fiscais e as exigências de ICMS, MR e MI.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, corretas mostraram-se as exigências de ICMS, MR e MI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, versa sobre evasão de barreira e transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo parte atinente a notas fiscais desclassificadas, haja vista os remetentes e o destinatário, no caso a Autuada, localizarem-se em Belo Horizonte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 18 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/50.

Conforme ofício de fl. 51 e documentos de fls. 52/53, a Autuada é comunicada pelo Fisco acerca da correta numeração do Termo de Apreensão de fl. 02.

DECISÃO

Primeiramente temos que a evasão de barreira mostrou-se configurada, pois o próprio representante legal da Autuada, então motorista, menciona que não parou no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto Fiscal por entender que tal procedimento não seria necessário, tendo em vista transportar “mercadorias de sua propriedade e destinadas a uso próprio”. Entretanto, o parágrafo único do art. 50, Lei nº 6763/75, e o § 2º do art. 191, Parte Geral do RICMS/96, são claros quanto a tal obrigatoriedade, tendo sido correta a exigência da Multa Isolada.

Por sua vez, o fato de a empresa ora autuada ser uma “prestadora de serviços de conservação e limpeza” não a impede de ser contribuinte do ICMS, conforme artigo 55 e seus parágrafos, Parte Geral do RICMS/96.

Isso posto, temos que as mercadorias objeto da autuação constam do Termo de Apreensão de fl. 02, sendo uma parte, a princípio, atinente às notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, de fls. 03 e 04, destinadas à Autuada, em Belo Horizonte. Esta deveria ter, no caso, providenciado o devido acobertamento fiscal das mercadorias, de seu estabelecimento para o local de destino. Tratando-se, ainda mais, de mercadorias não perfeitamente identificáveis, restou configurado o desacobertamento fiscal.

Da mesma forma a outra parte das mercadorias, em relação às quais a própria Autuada confirma o desacobertamento, que teria ocorrido devido ao fato de estarem sendo transferidas para o local da prestação de serviços, “como uma operação de simples remessa”.

Assim, corretas mostraram-se as exigências de ICMS, MR e MI no tocante ao desacobertamento fiscal das mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator